



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Escola de Ensino Infantil e Fundamental Aloísio Domingos de Sousa		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Ana Vitória Almeida Silva, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Tália Fausta Fontenele Moraes Pinheiro		
SPU N° 05080937/2019	PARECER N° 0270/2019	APROVADO EM: 10.06.2019

I – RELATÓRIO

Rina Márcia Coêlho Ferreira, diretora da Escola de Ensino Infantil e Fundamental Aloísio Domingos de Sousa, instituição sediada em Pentecoste, por meio do processo nº 05080937/2019, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE) providências para regularizar a vida escolar de Ana Vitória Almeida Silva, diante da situação a seguir relatada.

Esclarece a requerente que os pais da aluna apresentaram o histórico escolar dela, no qual consta como 'Desistente' no 2º ano do ensino fundamental. Consta no processo histórico escolar e ficha individual da aluna confirmando que ela atualmente está cursando o 9º ano. Diante do exposto, a requerente solicita a regularização da vida escolar da aluna para que ela possa prosseguir regularmente seus estudos.

Constam no presente processo:

- solicitação da regularização feita pela diretora da Escola de Ensino Infantil e Fundamental Aloísio Domingos de Sousa;
- cópia do histórico escolar da aluna da Escola de Ensino Infantil e Fundamental Aloísio Domingos de Sousa, em Pentecoste, confirmando a ausência de registros no 2º ano do ensino fundamental;
- ficha individual da aluna, do 4º ao 9º ano (em curso);
- declaração de matrícula da aluna na Escola de Ensino Infantil e Fundamental Aloísio Domingos de Sousa;
- Registro Geral (RG) e diploma da diretora;
- Registro Geral (RG) de Sandra Chaves Sousa (mãe).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº0270/2019

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em casos como este que ora é analisado, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”.

III – VOTO DA RELATORA

Considerando que o processo encontra-se instruído com o histórico escolar do ensino fundamental e que na documentação apresentada faltam apenas as notas referentes ao 2º ano, o voto é no sentido de que se considere o 2º ano do ensino fundamental como suprido.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado **ad referendum** do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 10 de junho de 2019.

TÁLIA FAUSTA FONTENELE MORAES PINHEIRO
Relatora

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA
Presidente da CEB, em exercício

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE